



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 5 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Helena Maria Hermesdorff, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0048315-36.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Protesto**
 Requerente: **Edemar Cid Ferreira**
 Requerido: **Vanio Cesar Pickler Aguiar**

Vistos.

Trata-se de protesto contra alienação de bens proposto pelo representante do falido contra administrador judicial nomeado nos autos da falência de Banco Santos S.A., que deve ser, liminarmente, indeferido, pelas razões que vão a seguir dispostas.

Apreciarei cada um dos tópicos mencionados na petição inicial, todos eles de meu inteiro conhecimento – pelas informações contidas nos autos falimentares e prestações de contas mensais –, quando já não identificados pela documentação apresentada pelo requerente ou pelo órgão do Ministério Público, previamente ouvido.

Como se verá, encobre a petição inicial intuito malicioso, despropositado e de má-fé, além de gerar, caso deferido o seu processamento, dúvidas e incertezas, afora a evidente falta de demonstração de legítimo interesse no seu ajuizamento.

Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ACORDOS REALIZADOS COM DEVEDORES DA MASSA
FALIDA

Ao contrário do que menciona o Reqte., estas composições foram autorizadas pelo juízo da falência, limitando-se o administrador judicial simplesmente a propor uma política de recuperação de crédito, que se revelou extremamente favorável aos credores da massa falida e base principal que permitiu a realização, até o presente, de três rateios, envolvendo valores aproximados a R\$ 900.000.000,00.

Não fosse a temerária conduta do Reqte., esta questão nem deveria ter sido mencionada, como razão para o fim pretendido, pois sobre ela impera o manto da coisa julgada.

Com efeito, em 21.11.2006, a massa falida apresentou proposta para a composição de dívidas com os seus devedores, em razão da ferrenha discussão judicial que se travava com eles, quer no Judiciário Paulista, quer no de outros Estados. Na maior parte das vezes tratava-se de dívidas de difícil recebimento, pois invocavam os devedores direitos compensatórios contra a massa falida.

A proposta foi acolhida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 0103473-61.2007.8.26.0000, cuja ementa foi a seguinte, da lavra do Des. Lino Machado:

“Agravo de instrumento – falência – acordo com devedores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Proposta de acordo da massa falida com devedores que sejam credores de empresas coligadas ao falido deve ser homologada se, nas circunstâncias apresenta-se razoável

Agravo improvido.”

Levada a questão ao Superior Tribunal de Justiça, através do agravo nº 1.183.821/SP, sob a relatoria do Min. Sidnei Beneti, veio a confirmação final sobre o tema, com a seguinte conclusão:

“(…) Por fim, as instâncias ordinárias autorizaram a efetivação do acordo após 'avaliar as justificativas apresentadas pela massa falida e as objeções trazidas pelo falido' e a adoção de entendimentos diversos por esta Corte quanto ao tema demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Pelo exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.”

E, a seguir, no agravo regimental interposto:

“Agravo regimental – falência – acordo oferecido aos devedores da empresa falida – ofensa ao artº 535 do C.P.C. – inexistência – observância do procedimento legal – verificação da conveniência do acordo – reexame do conjunto fático-probatório – Súmula 7/STJ – decisão agravada mantida – improvimento.”

A decisão do despacho denegatório do recurso extraordinário, nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

AI750.733, da lavra do Min. Marco Aurélio Melo, foi a seguinte:

“Recurso extraordinário – matéria fática – interpretação de normas legais – inviabilidade – desprovimento de agravo.”

Pois bem.

Consumada, por decisão passada em julgado, a decisão homologatória destas composições, a massa falida propôs, tempos depois, uma alteração à política inicial, com diminuição de descontos aos seus devedores.

Incrivelmente, agravou da decisão homologatória desta segunda proposta a Real Grandeza e outros fundos de pensão, através do escritório Lobo & Ibeas, e novamente sem qualquer sucesso. Submetida a questão à Câmara Reservada de Falências, através do agravo de instrumento nº 0156116.88.2010.8.26.0000, foi baixado acórdão unânime com a seguinte ementa, da lavra do Des. Lino Machado:

“Agravo de instrumento – falência – homologação de nova política geral de acordos apresentada pelo administrador judicial – não evidenciado o prejuízo para a massa falida ou para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo, uma vez que estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida, além do que cada acordo, individualmente, deverá ser submetido a homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso, que poderá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado.”

Destaque-se que esta autorização judicial concedida para composições já implicou na realização de 94 acordos, homologados judicialmente, com aportes para a massa falida do valor de R\$ 716.866.000,00, sendo R\$ 465.193.000,00 em recursos diretos e R\$ 251.670.000,00 em compensações ou dações em pagamento.

Todos os casos, como dito, submetidos a ferrenhas discussões judiciais, longe de estarem encerradas, reduzindo o risco sempre existente de sucumbência da massa falida. Deveras, em praticamente todas as questões terminadas por acordo, sustentavam os devedores a necessidade de compensações dos valores devidos com aplicações financeiras outras, que afirmavam ter realizado em empresas ligadas formal ou informalmente ao falido.

Em função da resistência oposta pelo falido à coisa julgada, já havia este juízo feito a ele advertência das disposições do artº 17 do C.P.C., quanto à prática de ato temerário e ao opor resistência injustificada ao andamento do processo, quando da homologação de diversos acordos, em despacho de f. 853/7, proferido em apêndice ao processo falimentar, aberto especificamente para esta finalidade.

Evidente que oposição a estas homologações, respaldadas na coisa julgada, só poderia se dar ante divergência com a própria proposta homologada.

Tão desarrazoada a insurgência manifestada e como 'a mentira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

tem pernas curtas', com rara infelicidade, o falido cita que teriam sido desfavoráveis à massa falida composições realizadas com as sociedades Odebrecht S.A., Delta Construções e Transportadora Serrano.

Mas, vejamos:

Acordo com Odebrecht S.A. – o falido deu quitação a esta empresa

A composição só foi possível após decisão de 1º grau de jurisdição, revogando ato de quitação que o falido dera a esta sociedade pela dívida que mantinha com o Banco.

Evidente que, com o acordo realizado, evitava-se uma reversão do resultado em função do recurso de apelação interposto pela vencida.

Assim, no entender do falido, a Odebrecht nada devia ao Banco, na medida em que assinou para ela documento de quitação.

Em síntese, na mencionada ação revocatória, mencionava a massa falida a existência de débito da Odebrecht S.A., do valor de R\$.47.720.000,00, decorrente da emissão de 6 cédulas de crédito bancário, mas a Ré, no vencimento da obrigação, entregou ao falido uma correspondência na qual declarava que dava em pagamento da dívida o Certificate of Participation nº 01978.2105/2004, representando crédito detido pela Odebrecht Overseas Ltda., sediada na Ilhas Cayman contra Alsace-Lorraine.

Acontece que Alsace-Lorraine era empresa controlada pelo ora Repte. que recebeu, no exterior, valor idêntico ao aplicado no Brasil no Banco Santos, razão pela qual Odebrecht nada precisaria pagar ao Banco Santos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

vencimento das cédulas de crédito bancário. Daí porque a massa falida, terceira nesta relação jurídica, requereu, através de ação revocatória, a ineficácia desta dação em pagamento.

Como se vê do texto da sentença proferida (processo 583.00.2007.130836-3/0), ficou demonstrado que Alsace-Lorraine era sociedade controlada por Edemar Cid Ferreira.

No texto da sentença constou:

“Na matéria do dia 20.2.2005, do mesmo jornal, menciona-se que “...Edemar afirma que não foi beneficiado diretamente pelos recursos da Alsace-Lorraine em nenhum momento. Pela 1ª vez ele reconhece que é o sócio controlador da offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, no Caribe. “O Edemar é o dono da Alsace Lorraine”, diz o advogado Ricardo Tepedino...”

Como se vê, o Banco Santos tinha um crédito no Brasil contra Odebrecht e esta, por sua vez, detinha valor idêntico, no exterior, em aplicação em empresa dominada pelo ora Reqte.

Com a intervenção Estatal havida no Banco, tentou o interventor cobrar o valor de Odebrecht e obteve a resposta de que a dívida estava quitada com a entrega do referido “Participation”, devido por Alsace-Lorraine.

Em outras palavras, o ora Reqte concedeu à Odebrecht quitação da sua obrigação no Brasil e a reversão desta quitação só foi possível após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ajuizamento de ação revocatória pela massa falida, que saiu vencedora em 1º grau de jurisdição, mas contra a respectiva sentença houve interposição de recurso de apelação, com alentadas razões. Daí porque o acordo realizado, além de permitir o aporte de substanciais recursos para os credores da massa, evitou o risco de uma reversão do resultado em 2º grau de jurisdição.

Para o falido, como visto, nada era devido. Ele, repita-se, deu quitação à Odebrecht e quem duvida que verifique a discussão travada nos autos da ação revocatória que tramitou perante esta Vara.

Composição com Delta Construções – a massa foi 'salva pelo gongo'

A composição com a Construtora Delta permitiu ingresso, nos cofres da massa falida, da quantia de R\$ 32.492.000,00, a essa altura já rateada entre os credores.

Fato público e notório que recentemente a Construtora envolveu-se em seríssimos escândalos político-financeiros, tendo os seus contratos suspensos pelo Poder Público, o que a obrigou a se socorrer de um pedido de recuperação judicial perante a Comarca do Rio de Janeiro.

Não fosse o acordo realizado, quando em tramitação – relembre-se – acirrada disputa judicial com a massa falida, e seria imenso o risco de não recebimento de qualquer valor. A experiência mostra a enorme taxa de insucesso em recuperações judiciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Acordo com Transportadora Serrano: descumprido

A devedora estava e está em péssima situação financeira, fato documentado pelas informações obtidas junto a entidades de proteção ao crédito.

E esta situação ficou mais ainda evidenciada porque, homologada a composição, ela não cumpriu com o acordado, de tal sorte que prossegue contra ela a cobrança executiva, com os acréscimos punitivos e duvidosa previsão de sucesso.

Bem se vê, então, dos riscos envolvidos nas cobranças judiciais efetuadas pela massa falida. De um lado, a subsistência de intensa luta com os devedores – que se dizem também credores da massa – e de outro quando ela se depara com a inconsistência financeira destes mesmos devedores, valendo lembrar que dentre eles existem 41 empresas em regime falimentar e 23 no de recuperação judicial.

ARRECADAÇÃO DE BENS DAS SOCIEDADES FALIDAS –
 DESPEJO PERANTE A 1ª. VARA DE PINHEIROS RELATIVO À CASA DA
 RUA GÁLIA Nº 120

A arrecadação foi realizada por ordem deste juízo (vide documento de f. 123).

As questões envolvendo entraves processuais decorrentes da ação de despejo já foram levadas a julgamento pelo E. Tribunal de Justiça, tendo sido decidido em julgamento de agravo de instrumento nº 0037752-26.2011.8.26.0000, pela manutenção do administrador judicial como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

responsável pela guarda dos bens da massa falida, com a seguinte ementa:

“Agravado de Instrumento e Agravo Regimental, este em face do efeito suspensivo concedido pelo relator. Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento. Ação julgada procedente e imitada a locadora (massa falida) na posse do imóvel. Decisão que substituiu o administrador judicial nos autos da ação de despejo. Deferimento da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Presentes os requisitos necessários à sua concessão. Decisão liminar mantida. Dou provimento ao Agravo de Instrumento e proponho para que seja julgado prejudicado o Agravo Regimental.”

Risível a alegação de abuso ou de violação de correspondência, na medida em que a Lei expressamente confere ao administrador judicial o direito de abrir a correspondência do falido e, por conseguinte, os seus sistemas computadorizados, devolvendo a ele o que não for de interesse para a massa.

O artº 22, III, 'd' e 'f', da Lei 11101/2005 é expresso a tal respeito, acrescentando que compete ao administrador judicial, entre outros deveres:

“d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;”

“f) arrecadar os bens e documentos do devedor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artºs 108 e 110 desta Lei”

E a necessidade de arrecadação de bens da Atalanta, dona da casa da Rua Gália nº 120 e único endereço de fato existente em relação a ela, foi demonstrada pelo próprio Reqte. ao juntar à inicial deste pedido cópia da decisão que estendeu os efeitos da falência a ela.

Lá se evidencia que no imóvel foi construída, com recursos desviados do Banco falido, a mansão então utilizada pelo seu controlador.

A decisão faz referência ao que foi apurado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, com base em depoimentos colhidos. A certa altura, fez-se a seguinte referência (f. 64):

“... consta, ainda, a f. 2693 que, no imóvel da Rua Gália, 120 atuam em sua administração vinte pessoas, dentre elas um gerente contratado pela Atalanta e, ainda, que 'a empresa foi especialmente constituída para a construção e administração do imóvel da Rua Gália, 120, residência do Sr. Edemar, com recursos oriundos do exterior.

No depoimento de Edna Ferreira, ela informa que participa da Atalanta, de forma minoritária, a pedido de sua cunhada, esposa de Edemar, desconhecendo as atividades da sociedade.”

E, a propósito das obras de arte arrecadadas na referida residência, a seguinte constatação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

“Também a Cid Ferreira Collection, proprietária da coleção de obras de arte reunidas pelo controlador do Banco Santos recebeu recursos do exterior, por meio de sua controladora Wailea Corporation, cujo responsável, no Brasil, como dito, é o filho do ex-controlador do Banco.”

A f. 65 e seguintes a transcrição de parte da sentença condenatória proferida pela 6ª. Vara Federal Criminal em São Paulo, que condenou o ora Reqte. a 21 anos de reclusão, por diversos delitos, dentre eles os de evasão de divisas e gestão fraudulenta, valendo mencionar o recebimento, pelas sociedades Maremar, Atalanta e Cid Collection, em operações de câmbio, dos valores de US\$ 306.410.243,21, US\$ 51.748.000,00 e US\$ 2.560.000,00.

Não podia mesmo ficar de fora – e a salvo dos efeitos da falência – o patrimônio fraudulentamente desviado do Banco falido.

O melhor teria sido o Reqte. nem comentar esta questão.

IMPUTAÇÃO DE DELITOS: TOTAL INCONSISTÊNCIA

A respeito desse tema devo me reportar às razões apresentadas pela douta Promotoria de Justiça que informa não haver procedimento criminal algum contra o administrador judicial.

Todas as tentativas levianas realizadas pelo ora Reqte. só serviram para demonstrar a correção da sua conduta.

A empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

limpeza exerce com retidão as suas atividades, absolutamente necessárias para preservação do patrimônio desviado do Banco falido e agora sob a responsabilidade do administrador judicial, até que sejam superados os entraves processuais que impedem a sua alienação forçada.

Mensalmente, os valores pagos por esta atividade são contabilizados e constam da prestação de contas mensal realizada na forma da Lei.

AUMENTO DO PASSIVO: MULTA IMPOSTA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

A questão diz respeito a mais uma das estripulias do ex-controlador do falido, envolvendo desvios de recursos do Banco com utilização de outra sociedade empresária.

Basta uma vista d'olhos na extensa decisão copiada a f. 211 e seguintes, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo, para se verificar que a massa lançou mão dos recursos administrativos possíveis para sua defesa, sendo totalmente inconsistente a simplória alegação de que não teriam sido preservados os seus interesses.

De qualquer sorte, ainda há recursos pendentes sobre esta questão, que poderá eventualmente ser levada, esgotados os recursos no âmbito administrativo, ao Judiciário.

Então, enquanto não houver decisão final sobre o tema, nada deveria ser mencionado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Outra questão sobre a qual deveria silenciar o Reqte. à vista do que se apurou sobre desvio de recursos do Banco, envolvendo a sociedade indicada pela Receita Federal. A tal respeito vale a leitura da decisão que estendeu os efeitos da falência (f. 59 e seguintes). Lá se menciona a operação mais escabrosa realizada pela administração do falido:

“ Realização de operações estruturadas com Cédulas de Produto Rural – CPR, denominadas aluguel de CPR's, por meio das quais produtores rurais emitiam os títulos e, mediante 'contratos de gaveta', os alugavam para interpostas empresas, ligadas formal ou informalmente, aos ex-administradores do Banco Santos ou ao seu controlador, recebendo, em geral, uma pequena parcela do valor de face, relativa ao aluguel. Tais empresas ligadas, por sua vez, mediante endosso, vendiam títulos ao Banco Santos por seu suposto valor integral. Em suma, o Banco entregava recursos financeiros para as empresas ligadas e, em contrapartida, recebia ativos insubsistentes em nome de terceiros (cap 3.2).”

Mais uma vez, perdeu o Reqte. a preciosa oportunidade de se calar.

MULTA IMPOSTA À MASSA FALIDA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A questão está *sub judice* e só este motivo já constituiria razão suficiente para que não fosse aqui tratada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

De qualquer sorte, devo destacar que, de acordo com informações constantes dos autos do processo falimentar, houve 2493 ações judiciais, a favor ou contra a massa falida, defendida nelas por 4 ou 5 prestigiosos escritórios de advocacia. Hoje estão encerradas 1493, subsistindo 1000.

Evidente que, ainda que confirmada a imposição de multa em um único caso isolado, isto não constituiria motivo algum para o impedimento de alienação de bens próprios do imputado, até mesmo porque, de acordo com a Lei Especial, as multas contratuais e as penas pecuniárias só são pagas em processo falimentar após a satisfação de todos os credores trabalhistas, tributários, dos créditos com privilégio especial e geral e dos créditos quirografários.

Então, constituiria autêntica utopia dizer que a massa responderá algum dia por multas punitivas, já que os seus recursos não serão suficientes sequer para liquidação dos créditos quirografários. Haverá, não tenho receio de afirmar, uma impossibilidade física de que isto venha a ocorrer.

CUSTOS DA MASSA FALIDA – ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM OUTROS PROCESSOS FALIMENTARES

O valor despendido com manutenção da massa falida tem sido reduzido ao longo do tempo, fato documentado nas prestações de contas mensais e persiste a preocupação deste juízo em sua redução, na medida do possível.

A tal respeito, convém recordar que as atividades da massa falida se iniciaram com a concorrência de 108 funcionários e que hoje o número já foi reduzido para 10.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Todas as despesas são devidamente documentadas em relatórios de prestação de contas mensais, que permanecem em cartório à disposição dos interessados.

Evidente que, estando constituídos os ativos da massa basicamente por créditos, a sua cobrança exige o aporte de recursos, sem o que não se pode esperar a sua efetiva recuperação.

Finalmente, não tem o administrador judicial ou seus colaboradores obrigação de funcionar com exclusividade na falência do Banco Santos S.A. e é certo que os recursos da massa não subsidiam qualquer outro procedimento judicial a ela estranho.

DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA

Inexiste qualquer imputação de multa à massa falida pelos fatos narrados.

Aqui tramitam ou tramitaram, desde a instalação desta Vara Especializada, cerca de 600 processos com falência decretada. Em nenhum deles houve a declaração pretendida ou imposição de qualquer multa.

Contudo, reconhece-se que a questão exige atenção e recomendei, há tempos, estudos dos administradores judiciais a respeito. No entender deles, massas falidas com elevadíssimo passivo, que jamais poderá ser coberto, não teriam porque recolher impostos ao fisco, que poderá ter entendimento diverso, não obstante a evidência mencionada.

Mas, pergunta-se, então, à ausência de qualquer ato positivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Administração Pública, qual o interesse do falido no tema?

ARTº 869 DO C.P.C.

Dispõe o mencionado artº de Lei que o juiz indeferirá o pedido quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a realização de contratos ou negócios lícitos.

Ambas as hipóteses estão presentes.

Para a primeira, já se viu que todas as imputações formuladas são inconsistentes, quando não levianas, e argüidas com evidente má-fé.

A segunda hipótese dispensa produção de provas e o que se verifica é que age o Reqte. por vingança, sentimento pequeno e desprezível. Realmente, a atividade do administrador judicial causou-lhe aborrecimentos, transtornos e dissabores que não eram esperados. A regra no Brasil, infelizmente, em casos de gestão fraudulenta e desvio de recursos, na maioria das vezes, era a da impunidade.

O queixoso perdeu o seu Banco, deixou de ser um famoso mecenas das artes, foi despejado de sua suntuosa residência, construída com recursos desviados do Banco, foi condenado criminalmente com base, principalmente, em inquérito administrativo do Bacen e vem tendo bens desviados para o estrangeiro bloqueados pela ação da administração da massa falida, mas se esquece que esta exerce simplesmente um *munus* público que lhe é imposto por lei. Eventualmente substituído o administrador, outro será nomeado e agirá da mesma forma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Por isso mesmo é que o legislador se preocupa com abusos e faz a ressalva mencionada. A respeito deste tema, comentam Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, vol VIII, ed. Forense, pág. 496) que o legítimo interesse é condição indispensável ao exercício do direito e “este requisito deverá ser apreciado pelo magistrado com prudente discricção, de modo a que o interesse do requerente não fique ao desamparo, mas sem indébita intromissão na esfera jurídica do requerido.”

E arrematam: “medidas voluntárias desta natureza, emitidas em procedimento unilateral, não contêm essa espécie de eficácia; delas resulta apenas impedimento de caráter psicológico, sem efeito jurídico impeditivo.” e cita como exemplos despropositados neste tipo de pretensão, a formulação de protesto para impedir o registro de escritura de compra e venda (RT 470/118) ou para obtenção de ordem judicial impeditiva de alienação dos bens do requerido (RJTJRS 57/355).

As suas observações na mesma obra, caem como uma luva para impedir o deferimento do pleito inicial:

“em outras palavras, o protesto só estará autorizado se, além do interesse do promovente, não configurar fim ilícito ou nocividade desarrazoada ao requerido. A esse respeito, mostram-se judiciosas as observações de Sérgio Sahione Fadel: 'tem-se, pois, que a medida exata do deferimento ou do indeferimento do protesto estará, atendida a legitimidade para agir do requerente, na motivação do seu pedido, na não nocividade que o mesmo possa causar a outrem, a quem o mesmo se dirige...’”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

E finalizam os festejados doutrinadores:

“segundo pacífico entendimento doutrinário, a aferição do interesse baseia-se em critério puramente subjetivo do juiz, que deve agir com prudência e cautela para deferir de plano o pedido e isto porque a prova no protesto é relativa, pois do contrário este já não seria o meio hábil, e sim uma demanda.” (pág. 502).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como se viu da fundamentação desta decisão, o Reqte. já havia sido advertido anteriormente para as penas da litigância de má-fé, previstas no artº 17 do C.P.C.

A sua atitude atenta contra as disposições legais, altera a verdade sobre fatos documentados e, não há negar, procura obstaculizar lícita atividade do administrador judicial, que muito bem a tem desempenhado, de tal sorte que deverá responder, a favor da massa falida, por multa de 1% e indenização de 10%, a serem calculadas sobre o valor dado à causa.

Com efeito, está deduzindo pretensão contra fatos incontroversos, alterando a sua verdade e opondo resistência injustificada ao andamento do processo, além de proceder de modo temerário ao provocar incidente manifestamente infundado.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – INDEFERIMENTO

Já está documentado nos autos que este pedido é posterior a um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

outro idêntico, formulado perante a 10ª. Vara Cível desta Capital, no qual recolheu normalmente o Reqte. as custas processuais, numa demonstração inequívoca de que é portador de recursos suficientes para suportar o encargo.

A existência de recursos suficientes ao pagamento de custas também está demonstrada em função de documentação arrecadada nos autos falimentares.

Em verdade, não demonstra, assim, impossibilidade de pagamento, ficando indeferido o pleito de assistência judiciária.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial, por aplicação das disposições dos artºs 267, VI, e 869 do C.P.C., dando por extinto o processo, sem apreciação de mérito e condenando o Reqte. nas custas processuais e nas penalidades de litigância de má-fé, de acordo com a fundamentação supra.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA